



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.130-A, DE 2009 **(Do Sr. Ricardo Quirino)**

Acrescenta parágrafo e enumera o parágrafo único ao art. 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CAMILO COLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o parágrafo 1º e enumera o parágrafo único ao artigo 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O artigo 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 1º:

“§ 1º. Aplica-se ainda o disposto no caput, nos casos em que, por qualquer meio, houver comprovação do cometimento de crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato motivadas por ocorrências no trânsito.”

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 294, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a ser numerado como § 2º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não são raras as situações em que pessoas se envolvem em discussões e brigas em razão de questões ligadas ao trânsito.

Em nossa sociedade, tornaram-se comuns ameaças e agressões físicas e verbais entre condutores ou entre condutores e pedestres por motivos fúteis, irrelevantes, motivadas por situações onde não se admite o uso de força física ou de agressões verbais.

Esses fatos têm sido reportados frequentemente pela mídia.

Em 9 de dezembro de 2007, foram veiculadas pela Rede Globo cenas de extrema violência ocorridas em São Paulo. Uma pequena colisão entre dois carros despertou a violência em três jovens ocupantes de um dos veículos que agrediram a socos e pontapés o condutor do outro veículo, Renato Donizete da Silva, desrespeitaram a esposa deste, que estava grávida, ignoraram o desespero da filha do casal de apenas 11 anos de idade e ainda danificaram o veículo daquela família com riscos e arranhões.

Lembramos ainda, um fato ocorrido também em 2007, do indiciamento de um homem de 50 anos por lesão corporal grave, por ter, na cidade de Curitiba, destruído o carro de uma médica usando um extintor, resultando na perda da visão no olho direito da vítima, causada por estilhaços de vidro. O fato ocorreu por ter o agressor se irritado com as buzinas que recebeu do veículo da médica, após ter “fechado” o veículo desta.

Registramos que esse tipo de violência também tem envolvido pedestres. No Rio de Janeiro, em maio de 2008, André Luiz Lima, acompanhado de seus dois filhos e de um amigo destes, aguardava o semáforo para atravessar a rua e xingou o motorista de um veículo que não teria parado diante do sinal vermelho, mas que após essa

agressão verbal, engatou a ré do carro e tentou atropelar o grupo. Não conseguindo atingi-los desse modo, saiu do carro e golpeou André com uma barra de ferro que levava no veículo.

Esses são apenas alguns dos vários exemplos de violência que vem ocorrendo constantemente no trânsito brasileiro, fruto da irracionalidade e da brutalidade que se seguem às ocorrências de trânsito, com danos ou não, de pequena ou de grande monta, mas que vem ocupando as ruas e os noticiários das grandes e pequenas cidades.

Para frear essa escalada da violência no trânsito, garantir a ordem pública e a segurança da sociedade, entendemos ser necessário coibir tais comportamentos com a proposta que agora apresentamos, que tem o objetivo de reforçar o vigente arcabouço jurídico, visando inibir a conduta agressiva de pessoas que colocam em risco a integridade física e até mesmo a vida de pedestres, condutores e familiares e de outros passageiros, por motivos ligados ao trânsito, ao agredi-las ou ameaçá-las.

Desse modo, a nossa proposta é que o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou mediante a representação da autoridade policial, possa também suspender a permissão ou habilitação em decorrência de agressões no trânsito, **quando houver comprovação por qualquer meio do cometimento de crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato, independente do início da investigação penal**, como hoje já prevê o artigo 294 Código de Trânsito Brasileiro.

Creemos que, com a aprovação dessa proposta, estaremos oferecendo mais meios para o combate à violência decorrente desses infortúnios, retirando de nossas vias públicas, motoristas que estão propagando a violência, causando danos, muitas vezes irreversíveis como nos casos de morte, e zelando pela integridade física, pela vida das pessoas e pela segurança pública.

Certo de que os Nobres Pares compreenderão a importância da medida que se pretende implementar, contamos com o seu apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Ricardo Quirino

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO****Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que havendo comprovação de crimes contra a pessoa, ameaça ou vias de fato motivadas por ocorrências no trânsito, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, decretar em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, nos termos do *caput* do art. 294.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa se propõe a reprimir agressões que, geradas em ocorrências no trânsito, muitas vezes produzem danos irreparáveis ou prejuízos os quais podem ser perfeitamente evitados.

Tais atitudes hostis, causadas por destemperos de ânimos violentos, precisam ser controladas com medidas enérgicas para podermos conviver e circular, tanto em cidades menores, como em metrópoles, para desenvolver nossas atividades produtivas e de lazer, sem sofrer o *stress* decorrente da intranquilidade, da angústia e do medo.

Acreditamos que o autor do projeto propõe uma medida cabível para coibir essas violências que, lamentavelmente, costumam ocorrer mesmo após pequenos incidentes de trânsito e com os agentes fora de seus veículos.

A suspensão da permissão ou da habilitação, ou a proibição de sua obtenção, decretada pelo juiz em decisão motivada, será razão suficiente até para que se requeira uma avaliação da aptidão mental do condutor a fim de se testar sua capacidade de contornar os desafios impostos pelo trânsito, sem causar danos ou prejuízos a quem quer que seja.

Pela importância da medida proposta para a segurança no trânsito, somos pela aprovação do PL nº 5.130, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2011.

Deputado CAMILO COLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.130/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Camilo Cola.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO